



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

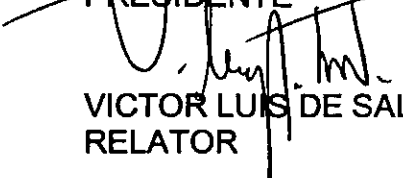
Processo n.º : 13884.003650/2002-21
Recurso n.º : 134.724
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1999
Recorrente : VILLAGE – SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão n.º : 103-21.651

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS - PERDA DA ESPONTANEIDADE - QUANTIFICAÇÃO DA PENALIDADE - As declarações apresentadas no curso da ação fiscal, ou antes, não têm o condão de caracterizar a espontaneidade do contribuinte para lhe permitir fruir da penalidade de 20% (vinte por cento) a título de multa moratória já que a denúncia espontânea só se materializa pela declaração da irregularidade total ao Fisco, acompanhada de todo o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Nestes casos, tratando-se de lançamento de ofício sem o caráter da espontaneidade, a multa de 75% decorre da legislação de regência e não representa agravamento da penalidade, essa sempre ao percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela VILLAGE - SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E JOÃO BELLINI JUNIOR (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.003650/2002-21

Acórdão n.º : 103-21.651

Recurso n.º : 134.724

Recorrente : VILLAGE – SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e Contribuição Social, lavrados a partir de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias e que apurou, de um lado certa “omissão de receitas” e, de outro lado, a existência de “exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real” referentemente ao fatos geradores de 1997, 1998 e 2000. No respectivo “Termo Fiscla de Constatação” a autoridade autuante assevera que “ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram... o evidente intuito de fraude ... e ... crime contra a ordem tributária.”

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresenta sua impugnação a fls. 250/259 onde, combatendo a argüida existência de fraude e a consequente imposição da penalidade agravada, propugna pelo cancelamento parcial do auto de infração por entender cabível tão somente a multa de mora ou, no máximo, também a multa de ofício à alíquota de 75%. Argui o sujeito passivo em sua defesa que “todo o procedimento adotado pela Empresa, foi por força de Parecer Jurídico já constante dos autos. E que a redução das bases de cálculo foi devidamente corrigida com a entrega de declarações retificadoras.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular, o veredicto assim se ementou:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1998

Ementa: DECLARAÇÃO INEXATA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Caracteriza sonegação a prática reiterada de informação, na DIRPJ/DIPJ, de valores muito aquém daqueles efetivamente devidos, sendo aplicável a multa qualificada por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13884.003650/2002-21
Acórdão n.º : 103-21.651

evidente intuito de fraude, mormente se a escrituração contábil, muito embora regular, tenha sido elaborada após o início do procedimento fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 2000

Ementa: IRPJ. CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente."

Inconformado interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 287/300 onde, esclarecendo que já constam dos autos arrolamento de bens, reforça seus argumentos defensórios inaugurais e insiste em que seu procedimento não configurou intuito de fraudar o Fisco

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13884.003650/2002-21

Acórdão n.º : 103-21.651

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

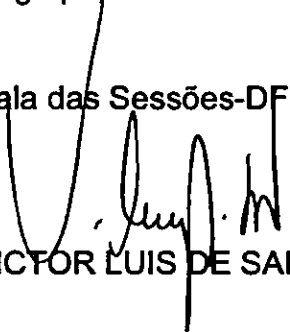
O recurso foi oferecido no trintídio e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão se vê que o sujeito passivo pede o provimento de seu apelo para se aplicar "tão somente a multa de mora, por força da retificadora apresentada, ou, caso entenda aplicável a multa de ofício, que seja na alíquota de 75%".

Nenhum dos dois pleitos procedem pois consoante indica o auto de infração, embora uma das declarações retificadoras tivesse sido apresentada antes da ação fiscal, o foi de forma irregular, ensejando inclusive o lançamento de ofício, posto que não atendidos diretamente os ditames do preenchimento, assim sobejando crédito tributário, que retira do comportamento o caráter de espontaneidade. Ademais, impondo o Fisco a multa de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), não agravou o lançamento, pois que esse é o percentual normal da penalidade e apenas o de 150% é que é o agravado.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF., em 17 de junho de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE